

Pinhais, 04 de dezembro de 2020

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA – MG

REFERÊNCIA:  
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVA Nº  
170/2020  
ABERTURA: 11/12/2020 – 09:00 HORAS

OBJETO: AQUISIÇÃO MOBILIÁRIO MÉDICO DESTINADOS À ATENÇÃO  
BÁSICA DO SUS

## IMPUGNAÇÃO

A empresa Conkast Equipamentos Tecnológicos – Fabricante de Móveis Hospitalares., empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. nº 06.127.890/00001-83, com sede na Rua Aluísio de Azevedo, nº 475 – bairro Vargem Grande – Pinhais/PR, vem através desta respeitosamente perante V. Sa, através do seu representante legal Sr. Diego Mendes Luciano – Sócio proprietário, interpor tempestivamente IMPUGNAÇÃO dos termos do edital de licitação em epígrafe, pelas razões devidamente fundamentadas, conforme ainda nas disposições da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, e Lei 10.520 de 17/07/02, que passamos a expor:

### I. DOS PRECEITOS DA LEGALIDADE

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A igualdade de todos os licitantes diante da administração é princípio máximo, que decorre do princípio constitucional, que todos devem estar em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções, conforme preceitua o inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal.

Diante disso, conforme lei regulamentadora é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam a competição, conforme grifo abaixo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto, a adoção de um critério que restrinja a ampla participação, onde somente uma ou algumas empresas poderão atender as exigências contidas no edital, fere diretamente os princípios constitucionais de no certame, conforme resguardados pela Lei 8.666/1993.

## II. DOS FATOS

### A - DA CLAÚSULA RESTRITIVA:

#### **15 DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO**

**15.13** O fornecimento será feito pela contratada, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa aceita pela Prefeitura, a partir da entrega do Pedido de Fornecimento ou Nota de Empenho pela Coordenação do Contrato, definido no Termo de Referência.

#### **08 – DO PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS.**

8.1. Prazo de entrega: O fornecimento será feito pela contratada, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa aceita pela Prefeitura, a partir da entrega do Pedido de Fornecimento ou Nota de Empenho pela Coordenação do Contrato, definido no Termo de Referência.

## III. DOS ARGUMENTOS

Como uma empresa fabricante de móveis hospitalares, fazemos parte das indústrias de transformação, ou seja, compramos a matéria prima bruta - aço carbono e aço inoxidável – e a tornamos em produto final, sendo que o prazo médio para recebimento da matéria prima é de 15 á 20 dias para posteriormente dar início ao processo de fabricação, cujo demora cerca de 20 á 30 dias, dependendo da complexidade do mobiliário. Não bastasse o prazo normal para recebimento, a pandemia do COVID – 19 ocasionou uma grande escassez no mercado interno de nosso país, o atraso está sendo superior ao prazo supracitado e alguns outros perfis estão sem previsão para chegarem, devido a alta demanda por parte de todas as indústrias hospitalares de nosso país, conforme relatos de nossos fornecedores em anexo a esta.

Diferentemente de equipamentos médicos ou materiais de consumo, mobiliários não ficam prontos em estoque, pois são fabricados sob encomenda, customizados de acordo com as necessidades do termo de referência, nas cores a serem definidas pelo requisitante e demais particularidades logo a fabricação e entrega em 10 (dez) dias determinada pelo edital é impraticável, tanto para o fabricante como para o distribuidor, pois nenhum dos segmentos terá o produto a pronta entrega.

Portanto, a exigência de apenas 10 (dez) dias restringe a participação de empresas especialistas neste ramo, que, muito embora consigam fornecer os produtos com o melhor preço e qualidade são prejudicadas pelo prazo de entrega, mesmo que conforme previsto em Lei, para tal prazo pode ser solicitado prorrogação de entrega, no entanto esta restringe-se ao limite do dobro constante no edital, isto é claro se for da conveniência do órgão público conceder a prorrogação.

Além dos fatos expostos, o edital em questão apresenta quantitativos consideráveis dos mobiliários, superiores a 100 unidades de determinado produto, cujo demanda tempo para que todas as etapas de fabricação sejam concluídas, para que assim o mobiliário tenha a qualidade satisfatória e atenda perfeitamente ao termo de exigência do edital.

Tal situação é totalmente desfavorável aos licitantes, visto que se o prazo não for prorrogado sofreremos as penalidades e sanções previstas em edital, sendo extremamente prejudicado financeiramente e/ou juridicamente.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame de forma mais vantajosa para a Administração, mas que necessitam de um prazo de entrega justo para o fornecimento dos mobiliários.

#### IV. DA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para que seja alcançada uma maior amplitude no certame, para que seja garantido o direito de igualdade, pra que não haja restrições, cerceamentos na participação dos licitantes, é imprescindível que:

1. O prazo de entrega dos objetos seja alterado para no mínimo 30 (trinta) dias úteis, fomentando a disputa e conseqüentemente gerando economia aos cofres públicos;

Ou então, caso esta impugnação não seja deferida, que seja garantido o direito de prorrogação de entrega, sem aplicação multas financeiras ou penalizações administrativas.

V. DO PEDIDO

Requeremos a douta comissão de licitação e Senhor Pregoeiro, que seja deferida esta impugnação de edital, pelos motivos expostos, que seja feita as devidas alterações de acordo com os argumentos apontados.

Termos em que pede deferimento.

  
Diego Mendes Luciano  
Responsável Legal  
CPF nº 038.044.759-22  
RG nº 7.236.904-1 /SSP-PR